



RECURSO Nº 0007095-72.2016.8.14.0061

RECORRENTE: MARIA DO CARMO CORREA DA CRUZ

ADVOGADO: HENRIQUE BONA BRANDÃO MOUSINHO NETO

RECORRIDA: BANCO BMG

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATTELA

RELATOR: MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

EMENTA: RECURSO CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ANUÊNCIA DA CONSUMIDORA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. NÃO INFRINGÊNCIA AO ART. 186 DO CC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Alegou a parte autora que recebeu em sua residência o cartão BMG Card, de número 5259 2215 5018 2116, o qual não solicitou, tendo recebido cobranças de anuidade e outros encargos. Nesse sentido, pugnou pela concessão da tutela antecipada, para que fosse determinado o não envio de qualquer cobrança de anuidade e ao final pela inversão do ônus da prova; e ainda pela condenação do réu em todas as despesas e honorário advocatícios.

2. Em contestação, a parte ré alegou que a autora contratou o cartão BMG Card junto a empresa ré, tendo inclusive assinado o contrato pertinente, e, além do que, no momento da contratação do referido cartão, apresentou seu documentos pessoais; que a autora fazia uso frequente do cartão questionado, tendo realizado saques no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que as quantias foram disponibilizadas na forma de transferência eletrônica direta (TED), em conta corrente da autora; que não há que se falar em desconhecimento da autora com relação a referida transações; que a empresa ré agiu no exercício regular do seu direito, principalmente no que diz respeito aos descontos efetuados no contracheque da autora; que não há dano moral a indenizar, ante a não existência de ilícito por parte da empresa; que não cabe restituição em dobro, haja vista a ausência de má-fe do réu nas cobranças realizadas; que na hipótese de condenação da empresa, sejam compensados os créditos da empresa com os débitos efetuados no cartão pela autora; e, por fim, a condenação da autora em custas processuais e honorários advocatícios.

3. O juízo monocrático julgou improcedente os pedidos formulados pela autora extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do NCPC, por entender que não houve violação ao art. 186 do C.C., que estabelece o dever de indenizar daquele que comete ato ilícito.

4. Em Recurso Inominado, a parte autora alega que a Recorrida juntou suposto contrato de adesão a cartão de crédito, porém sem qualquer comprovação que as assinaturas eram da Recorrente, que também não contém no contrato a assinatura da Recorrida, sendo o contrato bilateral; que eram geradas cobranças no cartão de crédito da recorrente, sem que esta aceitasse tais valores, que eram descontados diretamente de seus vencimentos; que há existência do dano moral, que deve ser indenizado, haja vista a Recorrente não ter solicitado referido cartão de crédito, tendo este fato lhe causado dor e sofrimento; que seja condenada a Recorrida em danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

5. A parte Recorrida alega que havia contratação do cartão de crédito da Recorrente com a Recorrida, tendo trazido aos autos o contrato, as faturas e demais documentos que comprovam a relação contratual havida entre as partes; que foi feito saque de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela Recorrente no referido cartão; que não há conduta ilícita da Recorrida, portanto, não há existência de danos morais e nem repetição de indébito, devendo, por isso, ser mantida a sentença a quo.

6. Entendo que a sentença não merece reforma.

7. No mérito, verifica-se que, na análise do conteúdo fático-probatório, que a Recorrente assinou o contrato de solicitação do cartão BMG Card nº 5259 2215 5018 2116, com a empresa Recorrida, conforme comprova instrumentos de contrato e demais documentos juntados aos autos, além de constar um TED autorizando a Recorrente a sacar do Banco o



valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

7. Diante disto, não há que se falar de ato ilícito por parte da empresa Recorrida, uma vez que houve o consentimento da Recorrente, a qual solicitou o cartão em comento, inclusive efetuando saques no mesmo, não insurgindo, assim, a responsabilidade objetiva da empresa por ato ilícito, com a consequente responsabilidade de indenizar, previsto no art. 927 do C.C.

8. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida em seus exatos termos. A súmula de julgamento servirá de acórdão. Condene o recorrente no pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de 20% sobre a condenação, ficando suspensa sua cobrança, eis que beneficiário(a) da justiça gratuita.

Belém, 13 de novembro de 2019.

Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL
Relator –Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais